

Assim, pela redação dada pela Lei no 14.133/2021. para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se que há necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Busca-se averiguar os valores praticados na região e nacional, entre os Entes públicos e pessoas jurídicas contratante dos serviços, foram realizadas através do Tome Conta do TCE/PE, apresentado pelo Setor requisitante na planilha de custo e notas fiscais.

O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, § 2º, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante apresentação pelo Setor de competente, na forma do art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço de referência considerado nas pesquisas realizadas, conforme consta nos autos do processo.

As planilhas apresentadas pelo setor de competente estão anexas nos autos, conforme preço de referência (máximo) conforme registro nas planilhas acima. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

O valor máximo desta contratação é de **R\$ 300.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) conforme proposta de preço apresentada em anexo e demais documentos fiscais (Notas Fiscais) que comprova que os valores ora pactuados são compatíveis com o praticado pelo mercado.

Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização do show, que estarão a cargo da contratada, tais como cachê do artista, banda e equipe, transporte, hospedagem, infraestrutura, logísticas e demais despesas inerentes a sua execução.



sociais, demonstrando contratações pretéritas desse artista/banda, folders e cartazes que anunciam a apresentação em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Brejão/PE, estando os mesmos anexados nos autos desse processo.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial aquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.” NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.billivro/189>. p. 190.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstancia.

Havendo mais de um artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, não há como determinar uma ou outra conduta à Administração Pública, pois não há como afirmar que uma obra artística é melhor do que a outra.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reconhece que “a arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística”. Sendo assim, o gestor público deverá agir com prudência e razoabilidade na contratação, escolhendo - sempre que possível - o profissional que seja capaz de melhor atender a necessidade pública e por um menor custo ao erário.

Saliente-se que as licitantes apresentaram documentação e, ainda, cumpriu de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021.

Tais fatos é que levaram à indicação da empresa **TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS EIRELI**, cadastrada no CNPJ sob o nº 25.376.809/0001-43, detentora da comercialização do show de **LÉO MAGALHÃES**.

Razão da Escolha do prestador de serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, da Lei Federal n. 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação da licitante acima, foi



identificada e escolhida porque é pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação.

Resta deixar consignado que as contratadas demonstram habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII

No processo em epígrafe, se verificou haver necessidade de justificativa de preços (estimativa) pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento de igual modo, verificou-se que as contratações dos cantores em outros Municípios, através de consulta no site do tome conta do Tribunal de Contas de Pernambuco, estão compatíveis com o preço mercado, conforme demonstrativos em anexo.

Portanto, fica demonstrado o atendimento ao delineado no art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza.

Os valores globais admitidos para contratação do objeto supracitado considerando o disposto todas as das disposições no Termo de Referência são de:

Item	Descrição	Und Medida	Qtde	Duração Show	Preço Unit.	Preço Total
1	Contratação de pessoa jurídica que detém representação e exclusividade com a finalidade de show artístico de: LÉO MAGALHÃES para apresentação em comemoração a 119º tradicional FESTA DE REIS , no dia: 05 de janeiro de 2025 , em Praça Pública no Município de Brejão – Pernambuco.	Serviços	01 Apresentação	90min (1h 30min)	300.000,00	300.000,00

O valor para a presente contratação do referido artista para a realização do show artístico apresentado conforme a planilha acima, estar dentro dos preços praticados no mercado. Isto porque, à primeira vista, pelo notório conhecimento dos cantores/banda no mercado artístico e musical, como se pode observar nas pesquisas realidas e notas fiscais apresentadas de shows anteriores realizado em outros Municípios, ou do mesmo porte, que o valor é igual contratado.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário



